



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9 571  
(12/03/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 571-25.2011.6.02.0000.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: JOSÉ CÍCERO DE AMORIM.  
ADVOGADO: sem advogado.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REVELIA RELATIVA. ATO DE LIBERALIDADE FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de MARÇO de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ CÍCERO DE AMORIM sob a alegação de ter o réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pedi o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, e, ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente citado, conforme o mandado e a certidão acostados, respectivamente, às folhas 73 e 73-verso, o réu não ofertou defesa, figurando como revel (certidão de folha 75).

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 78-83, consistindo em peças que demonstram as doações de campanha efetuadas pelo representado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 87-94, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do réu, vindo o então Relator a acatar o pleito ministerial, conforme a Decisão de fls. 96-98, ensejando, daí a posterior juntada ao feito dos documentos de folhas 101-103, provenientes da Receita Federal do Brasil.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 107-111) aduziu que, em virtude de o representado ser revel, deve ser considerado que ele auferiu renda em 2009 no valor de R\$ 10.149,09, conforme informado pela Receita Federal.

Consoante o Representante, levando-se em conta que o representado doou em dinheiro R\$ 6.000,00, onde só poderia ter contribuído com a campanha eleitoral em até R\$ 1.049,09 (10% de R\$ 10.149,09), houve ilicitude (doação em excesso) na quantia de R\$ 4.985,10. Postulou, assim, o Ministério Público a aplicação de multa.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de JOSÉ CÍCERO DE AMORIM, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes, porém, da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, deve ser apreciada e enfrentada de ofício a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Nessas condições, rejeito a aludida preliminar.

### MÉRITO

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

É importante gizar que o réu, apesar de devidamente citado (fls. 73 e 73-verso), não ofertou defesa (certidão de folha 75), devendo-se, em princípio, a ele aplicar os efeitos e consequências jurídicas da revelia, notadamente presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na Petição Inicial, já que não foram produzidas provas e nem alegações em contrário.

No entanto, isso não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos instrutórios presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

4  
*[Assinatura]*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

Aliás, é nessa vereda que se orienta o Tribunal Superior Eleitoral, consoante a decisão que segue:

*REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.*

*2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).*

*3. In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).*

*(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)*

De todo o modo, o caderno processo dá conta, às folhas 08 e 78-81, de que o representado efetuou 03 (três) doações, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à campanha de MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, então postulante ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

Dessa quantia, R\$ 1.000 (mil reais) consistem em doação estimável em dinheiro, referente à confecção de 01 (um) *jingle* de campanha, conforme os documentos de fls. 82/83.

Esse ato de liberalidade, por ser inferior a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) é lícito, já que encontra abrigo no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, consoante segue:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Aliás, em casos desse jaez, esta Corte Regional, quando do julgamento da Representação nº 505-45.2011.6.02.0000 (Acórdão nº 8387, de 21/11/2011, Rel. Raimundo Campos), já entendeu como lícita a doação efetuada mediante a prestação de serviços musicais (criação de *jingle*) e que seja abaixo de cinquenta mil reais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 571-25.2011.6.02.0000

Prosseguindo, visualizo que o restante da doação, na quantia de R\$ 6.000 (seis mil reais), fora efetivado em dinheiro, nos termos dos documentos de fls. 78-81, inclusive mediante 02 (dois) depósitos bancários, datados de 27/7/2012 (folha 79) e de 29/10/2010 (folha 81), identificando o doador JOSÉ CÍCERO DE AMORIM.

Dito isso, consigno que a declaração de ajuste anual (exercício 2010 / ano-calendário 2009) do representado, fornecida pela Receita Federal (fls. 102-103), dá conta de que ele, durante o ano de 2009, auferiu renda no valor R\$ 10.149,09 (dez mil cento e quarenta e nove reais e nove centavos).

O representado, nessas condições, somente poderia ter doado em dinheiro até o valor de R\$ 1.014,91 (mil e quatorze reais e noventa e um centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto de 2009.

Logo, a quantia em excesso, ou seja, a doação irregular, foi de R\$ 4.985,09 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).


Dessa forma, estando comprovado que o réu efetuou doação acima do limite permitido pela lei eleitoral, deve ser ele penalizado na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, em multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que, por si só, já é rigorosa e evita a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso a quantia de R\$ 4.985,09, multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 24.925,45 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar JOSÉ CÍCERO DE AMORIM, com fundamento no art. 23, §§ 1º, I, e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.925,45 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

Maceió, 12 de maio de 2013.

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 571-25.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.993/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9571 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, em 13/03/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/03/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 571-25.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.993/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2013 (SESSÃO Nº 21/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE AMORIN**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.571, de 12.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários